



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 139/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.019968/2023-42**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou a disponibilização de todas as questões que foram retiradas da prova pela comissão repensável pelo Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), edição 2021.

Resposta do órgão requerido

O Órgão esclareceu que nenhum item foi retirado da prova do Enem. Asseverou que a prova é o documento entregue aos participantes na data prevista no edital para sua realização e que o complexo processo de elaboração do certame não envolve versões de cadernos de prova.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente alegou que é pública a informação sobre a comissão nomeada para aconselhar quais questões não deveriam compor o Exame e insinuou que houve ocorrência de censura no processo de elaboração do exame.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão expôs que o esclarecimento fora prestado na instância inicial e, por esse motivo, declinaria da análise do presente recurso.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente reiterou a manifestação apresentada em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente reiterou as manifestações apresentadas nas instâncias anteriores.

Análise da CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos nº 23546.019968/2023-42 e 23546.019973/2023-55, considerando ser do mesmo Requerente e ante a similaridade dos pedidos e das respostas oferecidas pelo Recorrido. A CGU apontou que os pedidos possuem objetos similares, também, ao precedente de NUP 23546.022184/2022-11, que foi provido, mas, em virtude de argumento trazido à CGU na fase do cumprimento da decisão, foi revisado de ofício, tendo a Controladoria corroborado a alegação da inexistência da informação requerida naquela oportunidade. Diante do exposto e diante da similaridade dos pedidos iniciais, a CGU verificou que a resposta inicial apresentada pelo Inep ao Requerente revela a ausência de negativa de acesso à informação, haja vista tratar-se de informação inexistente.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos, por se tratar de informação inexistente, conforme art. 11, § 1º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação, combinado com Súmula CMRI nº 06/2015.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente alegou que é procedimento pedagógico comum a inserção e retirada de itens durante a elaboração de exames e insinuou a ocorrência de censura na organização do certame em questão. Ademais, proferiu opiniões a respeito da atuação do Inep e questionou a lisura das respostas apresentadas pelo Órgão à Controladoria-Geral da União (CGU).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi cumprido, visto que houve expressa manifestação de inexistência da informação, e porque há conteúdo com teor de reclamação e denúncia.

Análise da CMRI

Trata-se da análise conjunta dos NUPs 23546.019973/2023-55 e 23546.019968/2023-42, cujos recursos foram impetrados pelo mesmo Cidadão, endereçados ao mesmo Recorrido e apresentam objetos semelhantes, qual seja a disponibilização de todas as questões que foram alegadamente retiradas da prova do Enem pela comissão responsável pela avaliação nas edições 2020 e 2021, respectivamente. Da análise das respostas do Inep, observou-se pronto esclarecimento a respeito da inexistência do elemento-chave para a produção da informação requerida que, no caso em tela, corresponde à ação de inserção-retirada de itens ou questões durante o processo de elaboração do caderno de provas do Enem. Consequentemente, considerando a ausência de tal prática, infere-se que no citado processo não haveria possibilidade de produção de versões do documento, de forma a ensejar comparações ou análise de itens constantes ou não no exame, após a sua efetiva aplicação. No recurso à CMRI, é notória a intenção do Requerente em persistir no acesso os itens em questão. Não obstante, a expressa declaração de inexistência da informação prestada pelo Inep é admitida pelo inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011, e constitui resposta de natureza satisfativa, de acordo com a Súmula CMRI nº 6, de 2015. No mais, cumpre esclarecer que as manifestações com teor de opinião, denúncia ou reclamação, são consideradas como manifestações de ouvidoria, legitimamente aptas a serem ingressadas à Administração por meio dos canais apropriados, mas que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Do exposto, esta Comissão não conhece dos recursos apresentados no bojo dos NUPs indicados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, em vista da expressa declaração de inexistência da informação solicitada no âmbito do órgão, que constitui resposta de natureza satisfativa, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015, e porque parte do recurso possui teor de opinião, denúncia ou reclamação, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003201** e o código CRC **B0487717** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0